

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 001/2024 – Lei Paulo Gustavo

PR2023.12/CLHO-01010

1. Introdução

Trata-se de recurso administrativo impetrado contra decisão da Comissão de Avaliação e Julgamento responsável pela análise documental e de Mérito Cultural, em face da decisão que habilitou “Leo e Yago” para o recebimento dos recursos oriundos desse Edital.

O instrumento acima mencionado tem como parte recorrente o Sr. Francisco Cardoso da Silva, representante da Banda Swing Bom e informa o que segue:

“O esquema aprovado na categoria musica-banda não está dentro dos padrões exigidos pelo edital, o esquema Leo e Yago não estão enquadrados no que pede requisito.

O esquema referido Leo e Yago foram contemplados na categoria musica-banda, e não comprovam ser banda, pois de acordo Edital da Lei Paulo Gustavo, para se enquadrar em banda precisariam ser banda com formação: Cantor, Bateria, Contra-Baixo, Guitarra e Percussão, mas o mesmo em toda a sua trajetória tocam como esquema com: teclado e cantor”

É o breve resumo, passo a análise.

2. Do mérito

Analisado o recurso apresentado pelo Sr. Francisco Cardoso da Silva, representante da Banda Swing Bom, percebe-se que toda sua fundamentação se baseia na composição do grupo “Leo e Yago”, de forma que, através de supostas imagens comprobatórias retiradas das mídias sociais, esta se apresentaria somente com dois integrantes (Cantor e tecladista).

Ocorre que, conforme documentação apresentada pela recorrida, é possível verificar que a alegação é rasa e infundada, pois, os argumentos usados pela recorrente são rasos e inconsistentes, tendo em vista que a banda habilitada (Leo e Yago), se apresentam no formato definido em edital, conforme imagens e vídeos comprobatórios juntados aos autos através da contrarrazão apresentada pela recorrida.

Dessa forma, conforme demonstrado pelas imagens e demais documentações juntadas aos autos do processo, entende-se que a banda “Leo e Yago” atende aos requisitos estabelecidos em edital para recebimento dos valores definidos pelo instrumento mencionado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Julgamento e Habilitação **CONHECE** do recurso para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Coelho Neto - MA, 05 de fevereiro de 2024.


Francisca das Chagas Machado Santos
Secretária Municipal de Cultura